## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001287-61.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio

Autor: Justiça Pública

Réu: RAFAEL FIRMIANO DE JESUS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## RAFAEL FIRMIANO DE JESUS (R. G.

44.564.559), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 3º, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA), porque no dia 07 de fevereiro de 2014, por volta das 17h50, no interior da loja de materiais de construção instalada na Rua Pedro de Almeida, 201, bairro Jardim Monte Carlo, nesta cidade, subtraiu, em concurso com o adolescente Nilson Lemos Viana Júnior, de 16 anos, de **José Benedito de Barros,** por eles rendido e reduzido à impossibilidade de resistência, mediante grave ameaça consistente em apontar-lhe um revólver, empunhado por Rafael, e anunciar o assalto, dinheiro existente no caixa daquele estabelecimento comercial, em quantia não determinada, e, nas mesmas circunstâncias de local, data e horário mencionados, o denunciado facilitou a corrupção do adolescente, pessoa com idade inferior a 18 anos, com ele praticando o crime hediondo.

O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em temporária (autos em apenso) e depois transformada em preventiva (fls. 201).

Recebida a denúncia (fls. 216), o réu foi citado (fls. 227) e respondeu a acusação (fls. 243/245). Durante a instrução foram

ouvidas sete testemunhas de acusação (fls. 278/284) e o réu interrogado (fls. 285). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 287/301). A defesa pugnou pela absolvição do réu em relação ao crime de latrocínio sustentando a insuficiência de provas e, quanto ao delito de corrupção de menor, também pleiteou a absolvição argumentando que o adolescente já estava corrompido há muito tempo, com diversas passagens criminais (fls. 304/310).

É o relatório. D E C I D O.

O falecido José Benedito de Barros tinha um pequeno comércio de materiais de construção. Era pessoa caridosa e ajudava as pessoas do bairro.

Conta a mãe do réu que naquele dia recebeu um telefonema da vítima informando que havia dado R\$ 15,00 para o réu porque ele reclamava que a mãe o tinha colocado para fora de casa e estava com fome (fls. 280). Pouco tempo depois soube que a vítima tinha sido assassinada e logo desconfiou que o seu filho pudesse estar envolvido nessa morte e acabou por telefonar à polícia informando dessa suspeita, além de dizer o mesmo para um filho da vítima. Confirmou que o réu usava na ocasião bermuda e uma camisa vermelha, roupas que foram apreendidas pelos policiais quando lá estiveram (fls. 280).

O policial Rodrigo Della Nina esclareceu que um filho da vítima informou que a mãe do réu havia telefonado para ele e dito ter suspeita de que o filho poderia estar envolvido na morte de José Benedito. Então foi até a casa do réu e o conduziu ao Plantão Policial. Depois, com foto do réu, saiu pelo bairro à procura de testemunha, tendo conseguido uma pessoa que viu os ladrões fugindo, a qual reconheceu o réu pela foto e depois fez o reconhecimento pessoal dele na delegacia. Este policial ainda disse que o réu admitiu ter participado do crime e indicou o parceiro, que era um adolescente (fls. 181).

A testemunha que fez reconhecimento, A.A.C., estava na garagem de sua casa e após ouvir gritos viu quando os dois rapazes passaram na frente de seu imóvel e observou bem as características deles, reconhecendo o réu na delegacia como sendo um deles, aquele que trajava bermuda e camisa vermelha (fls. 7/9 e 13). Em Juízo reafirmou o reconhecimento feito, lembrando bem do adolescente pelo detalhe no corte de cabelo mostrado nas fotos de fls. 71/73. Fez o reconhecimento pelas fotos existentes nos autos a fls. 156. Também apontou para o réu presente na audiência como sendo um deles, ressalvando apenas que ele se apresentava com o cabelo modificado, pois na data dos fatos ele tinha o cabelo "arrepiadinho", com as pontas para cima (fls. 284). Era justamente este tipo de cabelo que o réu tinha na ocasião, como se verifica das fotos de fls. 21 e 22.

Outra testemunha que também viu os ladrões e que teve a sua identidade protegida (fls. 283), reconheceu nas fotos de fls. 156/158, pelas características físicas, o réu e o adolescente Nilson como sendo as pessoas que viu fugindo na ocasião. E vendo o réu na audiência também reafirmou este reconhecimento, acrescentando que aquele que viu guardando a arma é o da foto nº 3 de fls. 156/157 e que estava vestindo camiseta vermelha (fls. 283). Essa testemunha informou ainda que viu uma senhora lavando a garagem, acreditando que ela viu os criminosos. Trata-se justamente da testemunha AAC, que também fez o reconhecimento.

O adolescente Nilson Lemos Viana Júnior, que participou do crime, quando ouvido na policia, confirmou a sua participação e incriminou o réu. Contou que estava na companhia do réu quando este, armado de revólver, o convidou para fazer uma fita a fim de ganhar dinheiro. Então os dois foram até a loja da vítima onde o réu anunciou o assalto enquanto ele invadiu o balcão e indo até o caixa apanhou o dinheiro, diversas cédulas. Nesse momento a vítima se atracou com ele, aplicando-lhe uma gravata, tendo o dinheiro arrecadado caído no chão. Foi quando o réu, apontando a arma para o rosto da vítima, efetuou um disparo. A vítima foi atingida e caiu desfalecida e eles trataram de fugir, ficando a arma com o réu (fls. 67).

Esse menor não foi inquirido em juízo porque fugiu da Fundação Casa onde estava internado e não foi mais encontrado (fls. 277 e 302). Quando ouvido informalmente pelo Ministério Público no procedimento instaurado contra ele perante a Vara da Infância e Juventude, confirmou que ele e o réu foram assaltar a vítima e que o acusado atirou nesta (fls. 235). Idêntica declaração prestou em audiência para o magistrado da Vara (fls. 236).

O réu, nas duas oportunidades em que foi ouvido, na polícia e em juízo, negou envolvimento no crime (fls. 14/15 e 285).

A materialidade está comprovada no laudo de exame necroscópico de fls. 210/212 e no laudo de levantamento do local, este ilustrado por fotos (fls. 142/150).

A autoria é certa, a despeito da negativa do réu, que resultou completamente isolada na prova.

Com efeito, ele foi reconhecido por testemunhas isentas de parcialidade. Também foi incriminado pelo adolescente, que com ele praticou este hediondo crime. De ver que a própria mãe do réu, quando soube da morte da vítima, logo desconfiou que o autor pudesse ser seu filho, fato que contribuiu para o esclarecimento da autoria. As roupas que o réu usava na ocasião, bermuda e camiseta vermelha cavada, era a mesma que ele vestia quando da prisão (fls. 22), que também foi reconhecida pela testemunha (fls. 7/9 e 61).

Assim, há nos autos prova mais do que suficiente para responsabilizar o réu pelo delito que lhe foi imputado. Estou convencido disso.

Tratou-se de crime patrimonial, que resultou na morte da vítima. Mesmo diante da incerteza de ter havido a subtração de algum dinheiro da vítima, o latrocínio é consumado, como reiteradamente e de forma majoritária vêm decidindo os Tribunais Superiores, especialmente o Colendo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula 610: "Há

crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima". Também: STF, RT 571/411, 552/433, 543/470, 541/448; TJSP, RT 753/595, 624/295, RJTJSP 171/302, 119/475; outros, RT 806/607, 776/630 767/686, etc.

No que respeita ao crime de corrupção de menor, previsto no artigo 244-B, da Lei 8.059/90, mesmo seguindo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, qual seja, de que essa espécie de crime constitui em si delito formal, sendo desnecessária à sua caracterização a prova da efetiva corrupção do menor, conforme Súmula de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal", reputo que essa presunção cai por terra quando existir nos autos elementos comprovando antecedentes desabonadores contra o infante.

Ainda que a simples participação de inimputável em empreitada criminosa na companhia do agente já induz o delito de corrupção por parte deste, prescindindo da prova da efetiva corrupção do menor, não se pode olvidar de que quando nos autos surgirem elementos comprovando que o adolescente já estava corrompido por participação em outros crimes ou atos infracionais, o delito deixa de existir, porquanto ninguém vai corromper ou facilitar a corrupção de quem já está corrompido. Crime impossível, porque não se mata um cadáver!

Assim também sustenta GUILHERME DE SOUZA NUNCCi: "Crime Impossível: é importante ressaltar não cometer o crime previsto neste artigo o maior de 18 anos que pratica crime ou contravenção na companhia do menor já corrompido, isto é, acostumado à prática de atos infracionais. O objetivo do tipo penal é evitar que ocorra a deturpação na formação da personalidade do menor de 18 anos. Se este já está corrompido, considera-se crime impossível qualquer atuação do maior, nos termos do art. 17 do Código Penal (objeto absolutamente impróprio)" - (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, 2013, 2º volume, página 150).

No caso dos autos, o adolescente Nilson Lemos Viana Júnior já vinha trilhando na criminalidade há muito tempo, como mostram as certidões de fls. 313/331, da Vara da Infância e Juventude, com inúmeros procedimentos por atos infracionais que vêm desde 2012, por furto, tráfico de droga, roubo, etc., recebendo diversas medidas socioeducativas, inclusive internações, sem nenhum resultado. Seu grau de delinquência é tão avançado que depois da última internação, inclusive pela participação neste crime, o mesmo se evadiu da Fundação Casa e, como disse a própria mãe, ele foi até a casa dela buscar roupas e se apresentou "violento e armado", além de estar acompanhado de mais três ou quatro rapazes, "todos armados" (fls. 282v.).

Verifica-se, pois, que não se pode falar em caracterização do crime de corrupção do adolescente pela sua participação no latrocínio aqui em julgamento, vez que ele já era corrompido.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO PENAL para condenar o réu pelo crime de latrocínio e absolve-lo do crime do artigo 244-B do ECA, este com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Passo à dosimetria da pena pelo crime reconhecido. Levando em conta todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, sem destaques especiais, sendo o réu tecnicamente primário, estabeleço a pena-base no respectivo mínimo, ou seja, em vinte anos de reclusão e 10 dias-multa, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras.

Condeno, pois, RAFAEL FIRMIANO DE JESUS à pena de vinte (20) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 3º, última figura, do Código Penal.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, que é obrigatório na situação, observando ainda que o crime praticado é hediondo.

Como está preso preventivamente, assim deve continuar, especialmente agora que está condenado, pois persiste a

necessidade da garantia da ordem pública e da execução da pena imposta. Negolhe, pois, o direito de recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se

encontra.

Isento-o do pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, além da falta de condição financeira (fls. 19).

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de agosto de 2014.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA